



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.722999/2012-43
ACÓRDÃO	2202-010.600 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	02 de abril de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE STABILE
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracteriza-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto do Acórdão 02-54.891, prolatado pela 9ª Turma da DRJ/BHE, com o qual se manteve o crédito tributário impugnado.

Referido acórdão-recorrido foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracteriza-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem retratar o quadro fático, transcrevo o relatório adotado pelo órgão julgador de origem:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 2/385), ano-calendário 2009. O autuado teve

ciência do lançamento em 13/12/2012, e o valor do crédito tributário apurado está assim constituído (fl. 03): (em Reais) [...]

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração :

Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com origem não comprovada – omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. O enquadramento legal é o seguinte: Art. 37, 38, 83 e 849 do RIR/99 e art. 58 da Lei nº 10.637/02 combinado com art. 106, inciso I da Lei nº 5.172/66 e art. 42 da Lei nº. 9.430/06. [...]

No Termo de Verificação Fiscal – TVF, anexado ao auto de infração, a Autoridade Fiscal consignou os fatos a seguir, sintetizados.

A presente ação fiscal originou-se da fiscalização envolvendo o contribuinte Antônio Carlos Stabile, CPF nº 015.711.368-00. Em 08/02/2012, dando início ao cumprimento de Mandado de Procedimento Fiscal, o contribuinte Antônio Carlos Stabile foi intimado a apresentar cópias de extratos bancários das contas correntes, aplicações financeiras e cadernetas de poupança de todas as contas no período de 01.01.2009 a 31.12.2009. Em 01/03/2012, o referido contribuinte apresentou cópias de extratos de conta corrente e de investimentos dos Bancos Santander e Bradesco. Os extratos foram analisados e esse foi então intimado a comprovar a origem de 219 depósitos/créditos relacionados na planilha anexa ao termo de intimação, mediante documentos hábeis e idôneos, de conformidade com o art. 42 da Lei nº. 9.430/06. Em 21/05/2012, o sujeito passivo Antonio Carlos Stabile apresentou os documentos comprobatórios da origem dos depósitos/créditos sob análise, esclarecendo que eles decorrem da atividade de exploração agrícola do qual ele faz parte, junto com os condôminos Geraldo Antônio Martins, José Arlindo Stabile, Paulo Sérgio Stabile e Luiz Silvestre Stabile, consoante Convenção de Condomínio para Exploração de Atividade Agrícola. No TVF, o fiscal lista e descreve todos os documentos e esclarecimentos prestados pelo contribuinte. Na sequência, foi emitida outra intimação, desta vez a fim de detalhar algumas explicações dadas pelo citado contribuinte, demonstrar percentual de participação e trazer documentos relativos a contas e depósitos ali especificados. O sujeito passivo apresentou mais documentos, livro diário do condomínio agrícola, certidões, nota fiscal de compra de uma colhedora de cana de açúcar e planilhas financeiras. Foi pedido e apresentado também o Livro Razão do condomínio e deixou de ser apresentado o livro caixa. Foram necessários mais esclarecimentos sobre os depósitos listados no TVF e sobre algumas inconsistências encontradas e foi emitido o quinto termo de intimação, que foi atendido. A autoridade lançadora esclarece que, pelos elementos apresentados pelo sujeito passivo Antonio Carlos Stabile, não foram comprovadas, por

documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, a origem dos seguintes depósitos: [...]

Em relação aos depósitos de ordem 1, 175 e 183, informou o sujeito passivo tratar-se de reembolsos realizados por João Antônio F. da Rocha, porém não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem suas alegações, ou seja, que aqueles valores referiam-se a despesas do Consórcio de Empregadores Rurais de responsabilidade do Sr. João Antônio F. da Rocha pagas pelo Condomínio Agrícola Antônio Carlos Stabile e outros.

Salienta o fiscal que, se aqueles valores referiam-se a despesas de terceiros assumidas pelo Condomínio, tal fato deveria estar devidamente registrado no Livro Diário apresentado. Causa estranheza o fato de o condomínio assumir despesas de pessoa não pertencente ao seu quadro de condôminos e nem ter providenciado a formalização de tal “empréstimo” através de um contrato para resguardar seus direitos.

Quanto ao depósito de ordem 217 relatou o contribuinte tratar de pagamento efetuado por José Augusto Stabile, relativamente à parcela de sua responsabilidade na aquisição de uma colheitadeira de cana. Relata que também não ocorreu o correspondente registro contábil no Livro Diário e que o Sr. José Augusto Stabile não faz parte do Condomínio Agrícola Antônio Carlos Stabile e outros. A aquisição da citada máquina ocorreu em nome de Antonio Carlos Stabile e não do Condomínio do qual faz parte, conforme cópia da Nota Fiscal nº 2217, emitida por Agro-pecuária Três Irmãos Ltda. Para corroborar seu esclarecimento, o sujeito passivo fez juntada apenas de uma declaração firmada por José Augusto Stabile.

O fiscal transcreve a forma como os depósitos foram lançados no livro diário e ressalta que a simples escrituração desses lançamentos contábeis, sem os correspondentes documentos probatórios da efetiva ocorrência dos fatos relatados, não comprovam a origem dos mesmos.

A autoridade fiscal informa que as contas correntes nº 30411-5, do Banco Bradesco e nº 920016786 da agência 283 do Banco Santander são contas conjuntas com os condôminos e que esses titulares, onde está incluído o autuado José Arlindo Stabile, (Termo de Intimação Fiscal nº 009/2012), foram devidamente intimados e em resposta apresentaram as mesmas informações prestadas anteriormente pelo contribuinte, sem juntada de novas informações.

O fiscal transcreve o art. 42 da Lei 9.430/1996 e ressalta que os depósitos não comprovados devem ser imputados a todos os titulares das contas correntes, mediante divisão entre o total dos mesmos e a quantidade de seus titulares e junta planilha com os valores obtidos. A omissão do contribuinte perfaz R\$101.824,44. Em resumo, apurou-se para cada titular daquelas contas correntes a omissão de rendimentos decorrente da não comprovação da origem de depósito bancários a seguir:

[...]

Em relação aos depósitos de ordem 1, 175 e 183, informou o sujeito passivo tratar-se de reembolsos realizados por João Antônio F. da Rocha, porém não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem suas alegações, ou seja, que aqueles valores referiam-se a despesas do Consórcio de Empregadores Rurais de responsabilidade do Sr. João Antônio F. da Rocha pagas pelo Condomínio Agrícola Antônio Carlos Stabile e outros. Salienta o fiscal que, se aqueles valores referiam-se a despesas de terceiros assumidas pelo Condomínio, tal fato deveria estar devidamente registrado no Livro Diário apresentado. Causa estranheza o fato de o condomínio assumir despesas de pessoa não pertencente ao seu quadro de condôminos e nem ter providenciado a formalização de tal “empréstimo” através de um contrato para resguardar seus direitos. Quanto ao depósito de ordem 217 relatou o contribuinte tratar de pagamento efetuado por José Augusto Stabile, relativamente à parcela de sua responsabilidade na aquisição de uma colheitadeira de cana. Relata que também não ocorreu o correspondente registro contábil no Livro Diário e que o Sr. José Augusto Stabile não faz parte do Condomínio Agrícola Antônio Carlos Stabile e outros. A aquisição da citada máquina ocorreu em nome de Antonio Carlos Stabile e não do Condomínio do qual faz parte, conforme cópia da Nota Fiscal nº 2217, emitida por Agropecuária Três Irmãos Ltda. Para corroborar seu esclarecimento, o sujeito passivo fez juntada apenas de uma declaração firmada por José Augusto Stabile. O fiscal transcreve a forma como os depósitos foram lançados no livro diário e ressalta que a simples escrituração desses lançamentos contábeis, sem os correspondentes documentos probatórios da efetiva ocorrência dos fatos relatados, não comprovam a origem dos mesmos. A autoridade fiscal informa que a conta nº 920016786 da agência 283 do Banco Santander é conjunta com os condôminos e que esses titulares, onde está incluído o autuado José Stabile (Termo de Intimação Fiscal nº 010/2012), foram devidamente intimados. Em resposta, os intimados Paulo Sérgio Stabile, Luiz Silvestre Stabile e José Arlindo Stabile apresentaram as mesmas informações prestadas anteriormente por Antonio Carlos Stabile, sem juntada de novas informações ou elementos probatórios. Já o contribuinte José Stabile, em sua resposta, informou apenas que: “Embora meu nome também figure como co-titular da mencionada conta, não participo do referido condomínio agrícola, não tendo participação em qualquer depósito ou saque efetuado. Referida circunstância impede qualquer pronunciamento sobre a origem dos depósitos assinalados na intimação em resposta.” A fiscalização considerou que as respostas protocolizadas não trazem aos autos elementos que comprovem a origem e a natureza dos depósitos/créditos em questionamento. O fiscal transcreve o art. 42 da Lei 9.430/1996 e ressalta que os depósitos não comprovados devem ser imputados a todos os titulares das contas correntes, mediante divisão entre o total dos mesmos e a quantidade de seus titulares e junta planilha com os valores obtidos. A omissão do contribuinte perfaz R\$88.824,44. Em resumo, apurou-se para cada

titular daquelas contas correntes a omissão de rendimentos decorrente da não comprovação da origem de depósito bancários a seguir:

[...]

Todos os demais procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões, incluindo planilhas contendo os rendimentos apurados, encontram-se detalhadamente relatadas no Termo de Verificação Fiscal mencionado. Em 14/01/2013, o autuado impugnou o lançamento em petição de fls. 381/408, alegando, em síntese o que se segue. Depois de identificar-se e descrever a autuação, alega que, de toda a gama de créditos registrados nas contas bancárias examinadas, totalizando R\$13.991.595,72, o procedimento fiscal concluiu restarem sem comprovação de origem o ingresso dos seguintes valores: - R\$52.000,00, creditado na conta nº 30411-5 da agência Pederneiras do Bradesco, de titularidade dos condomínios Antonio Carlos Stabile juntamente com Paulo Sérgio Stabile, Luiz Silvestre Stabile e José Arlindo Stabile; - de R\$304.080,84, R\$65.093,33 e R\$74.948,00 lançados na conta nº 92- 001678-6 do Banco Santander de titularidade de Antonio Carlos Stabile, Luiz Silvestre Stabile, Paulo Sérgio Stabile, José Arlindo e José Stabile. Diz que, mesmo estando regular e individualmente escriturados no livro Diário do condomínio, apresentado à fiscalização, os mencionados valores foram considerados de origem não comprovada e tributados como rendimentos omitidos mediante rateio entre os titulares das contas envolvidas. Informa que os fatos investigados são pertinentes ao Condomínio Agrícola Antônio Carlos Stabile e outros, cujas atividades estão centradas na cultura, produção e venda de cana de açúcar. Salaria que dos 219 créditos bancários, relacionados na intimação fiscal para comprovação de origem, 218 estão lançados na conta bancária nº 92-001678-6, do Banco Santander em nome dos condôminos identificados, exceto Geraldo Martins, e utilizada exclusivamente para a movimentação financeira das operações do mencionado condomínio. A única exceção é representada pelo crédito efetuado em 14/08/2009, no valor de R\$52.000,00, na conta nº 30411-5, agência 43 do Banco Bradesco, também de titularidade dos mesmos condôminos.

Afirma que tais fatos, envolvendo a somatória de créditos da ordem de R\$13.991.595,72 foram amplamente reconhecidos no procedimento instaurado. Todavia, a fiscalização concluiu por impugnar a origem de quatro dos 219 lançamentos, ou seja, 1,82% da totalidade desses. Em termos de valores a recusa foi de R\$496.122,17, que corresponde a 3,54% da somatória dos créditos registrados nas contas. Alega que a comprovação de 96,45% dos valores são determinantes da inexistência de omissão de rendimentos, se obedecidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Afirma que caberia ao procedimento fiscal aprofundar suas investigações e colher elementos materiais suficientes para infirmar os esclarecimentos e comprovações prestados pelo autuado e demais condôminos. Se destituído dessa providência, o lançamento fica maculado pela ausência dos requisitos essenciais de certeza e segurança jurídica. Junta jurisprudência. Destaca que esse é o caso da TED no valor de R\$52.000,00

recebida de João Antonio Ferreira da Rocha, onde o histórico do lançamento já identifica a origem dos recursos. Também assim a transferência bancária recebida em 24/12/2009 no valor de R\$74.948,00. Afirma que a aplicação do art. 42 da Lei 9.430/1996, não demanda a exata equivalência entre as datas e valores dos depósitos com os rendimentos e ingressos auferidos para considerar justificados os créditos efetuados nas contas. Por isso, admite-se o aproveitamento do excesso de recursos apurados em determinado mês, para justificar depósitos ocorridos em períodos posteriores. Traz jurisprudência neste sentido. Alega que, embora salientado nos diversos esclarecimentos prestados, a autoridade fiscal ignorou os elementos constantes da Declaração de Ajuste Anual – IRPF 2010, inclusive as receitas das atividades rurais, consignadas mensalmente por cada condômino no anexo próprio. Descreve os números da receita bruta do condomínio e o valor que cada condômino declarou à Receita Federal bem como os critérios usados e diz que a ausência de qualquer restrição fiscal atesta a veracidade do resultado. Aduz que, deduzidos do total de créditos, aqueles provenientes dos empréstimos e transferências assinalados obtém-se R\$9.991.980,27 para confrontar com a receita da atividade rural da ordem de R\$11.817.964,50 declarada pelos condôminos no ano de 2009. Entende que assim estão plenamente justificados todos os créditos bancários, inclusive esses apontados pelo fiscal. Junta decisões do Conselho de Contribuintes. Diz que os fatos estão escriturados e a contabilidade faz prova em seu favor e enquanto não descaracterizada ou declarada sua imprestabilidade merecem fé todos os lançamentos efetuados. Ressalta que tendo a fiscalização examinado os livros Diário e Razão e constatado que a importância de R\$52.000,00 objeto da remessa efetuada em 14/08/2009 por João Antonio F. da Rocha foi contabilizada como serviços prestados deveria tributar o referido valor como rendimentos de prestação de serviços sem vínculo empregatício e não como depósito de origem não comprovada.

Em relação a transferência de R\$74.948,00 recebida da conta de José Augusto Stabile, por ele confirmada como decorrente de sua participação na aquisição de uma máquina colheitadeira, a fiscalização contestou o lançamento contábil e os esclarecimentos prestados sob a alegação de que a máquina foi adquirida em nome do impugnante e não do condomínio. Salaria que a máquina foi adquirida para uso do condomínio mediante financiamento bancário e contabilizada em seu ativo imobilizado. Conclui afirmando que não ficou comprovada qualquer falsidade nos lançamentos efetuados não podendo ser recusados. Afirma que toda a investigação verificou que vive da atividade agrícola e aduz que qualquer pretensão tributária formalizada em cada condômino com enquadramento legal distinto dos comandos aplicáveis a apuração do rendimento tributável da atividade rural não deve ser acolhida. A adoção de procedimento diverso enseja a nulidade do lançamento. Colaciona jurisprudência. Entende que qualquer rendimento apurado deve ser tratado como proveniente da atividade rural, sujeito à apuração segundo as normas de tributação daquela atividade. Afirma que talvez a fiscalização tenha preferido não alocar nessa atividade os depósitos

supostamente de origem não comprovada por considerar que o prejuízo apurado no ano calendário e ainda não compensado, impediria a formalização de qualquer exigência, após reposicionados os valores da receita da atividade rural declarada. Diz que, de fato, a equação receita menos despesas de custeio resultou para cada condômino em prejuízo de R\$351.435,20, que assim como as receitas e despesas, foram declaradas na proporção de 50% para si e 50% para seu cônjuge. Daí o resultado negativo de R\$175.717,60, apurado na Declaração IRPF do impugnante. Por isso considera que o lançamento é frágil sob todos os aspectos. Alega que, como a própria fiscalização constatou, é pessoa estranha ao Condomínio Agrícola Antônio Carlos Stabile e outros, e embora figure entre os cotitulares da conta bancária nº 92-0016786 não patrocinou qualquer depósito ou saque da referida conta. Afirma que tal fato foi esclarecido à fiscalização em resposta ao Termo de Intimação nº 010/2012, datado de 26/10/2012 e reproduzida no mencionado TVF. Diz que essa afirmativa requer da fiscalização prova em contrário, mesmo porque todos os créditos que o condômino administrador foi intimado a justificar a origem, entre eles aqueles objeto da exação, estão regularmente escriturados nos livros Diário e Razão do Condomínio Agrícola, fato atestado pela própria ação fiscal. Entende que, por não participar do condomínio, não é detentor de qualquer participação nos créditos lançados em seus registros contábeis, que até prova em contrário militam a favor dos contribuintes. Conclui assim que não poderia ser incluído no pólo passivo das exigências tributárias aqui lançadas. Requer o acolhimento da impugnação no sentido de que seja anulado o auto de infração lavrado.

Cientificado da decisão em 23/04/2014 (fls. 426), o recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 16/05/2014 (fls. 429), cujas razões podem assim ser sintetizadas:

- a) A Câmara Superior de Recursos Fiscais estabeleceu que não existe uma exigência legal específica para que a comprovação de depósitos bancários, questionados durante uma fiscalização, necessite de uma correspondência exata de datas e valores, conforme o artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Caso o contribuinte demonstre possuir recursos suficientes que justifiquem uma parte dos depósitos realizados em suas contas, tal comprovação deve ser reconhecida. Consequentemente, o montante comprovado deve ser excluído da base de cálculo do imposto a ser lançado.
 - b) Ante o exposto, pede-se a desconstituição do acórdão recorrido.
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento das questões postas pelo recorrente.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido (fls 422):

O impugnante considera que o fiscal não aprofundou a análise dos valores, mas dos autos percebe-se que se trata aqui de fiscalização bem detalhada, tendo sido o administrador do condomínio agrícola, Sr. Antonio Carlos Stabile, intimado várias vezes. Foram também devidamente intimados o impugnante e o demais co-titulares da conta bancária, não se vislumbrando assim que a fiscalização não tenha verificado os fatos com apuro. Conforme descrito no TVF, as justificativas apresentadas para os valores lançados não foram suficientes para demonstrar plenamente a origem dos valores creditados. Na impugnação, o contribuinte apresentou alegações genéricas tais como: que os controles da atividade rural não são tão rígidos, que ao final do ano apurou prejuízo na atividade o que não caracterizaria omissão de rendimentos e que a receita declarada pelos condôminos suplantou os valores que passaram nas contas bancárias. Nesse passo, verifica-se que essas e outras alegações apresentadas sem, no entanto, demonstrar efetivamente a origem de cada valor aqui lançado, por meio de documentos legais, não têm o condão de desconstituir a omissão de rendimentos apontada. Assim sendo, uma vez que o impugnante não comprovou a origem dos depósitos bancários efetuados, deve ser mantida a omissão de rendimentos lançada pela fiscalização, uma vez que cabe ao contribuinte, titular da conta corrente, o ônus probatório da origem. Sobre a alegação de se apurar os valores como atividade rural, essa não pode ser acatada tendo em vista que não se está fiscalizando o condomínio agrícola e sim a movimentação bancária da pessoa física do impugnante. Quanto a alegação do impugnante de que não pode estar no pólo passivo da autuação, por que não pertence ao condomínio agrícola, razão não lhe assiste. Conforme já destacado, a presente autuação refere-se a depósitos bancários em conta conjunta, da qual o impugnante faz parte, que não tiveram sua origem demonstrada na forma da legislação.

Conforme se lê, o órgão julgador de origem abordou de modo preciso e objetivo a a
Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino